



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Educação Educar Eireli - ME		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Educar da Ibiapaba - FAEDI, a ser instalada no município de Ipu, no estado do Ceará.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201803381		
PARECER CNE/CES Nº: 579/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Educar da Ibiapaba - FAEDI, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201803381, em 4 de abril de 2018.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE EDUCAR DA IBIAPABA – FAEDI (cód. 23151), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201803381, em 04-04-2018, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

- *PSICOLOGIA, bacharelado (código: 1431484; processo: 201803382).*

2. DA MANTIDA

A FACULDADE EDUCAR DA IBIAPABA – FAEDI (cód. 23151) será instalada na CE-187, KM 231, s/n Bairro MINA, no município de Ipu, no estado do Ceará, CEP:62250-000.

Consta nos autos, que a denominação, inicialmente, proposta pela instituição em referência era FACULDADE UNIVERSE - UNI. Em resposta à diligência instaurada, a IES alterou a denominação para FACULDADE EDUCAR DA IBIAPABA – FAEDI, estando em conformidade com o disposto no art. 91, da Portaria Normativa nº 23/ 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018. Insta salientar que a instituição encaminhou os documentos necessários, quais sejam: Portaria nº 08, de 19 de novembro de 2018; Regimento Geral atual e Regimento Geral da IES com a nova denominação.

3. DA MANTENEDORA

O INSTITUTO DE EDUCACAO EDUCAR EIRELI - ME (cód. 16768), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -

CNPJ sob o nº 23.946.142/0001-41, com sede no município de Ipu, no estado do Ceará.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 09/05/2019, tendo obtido o seguinte resultado:

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 27/07/2019.
- Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 28/04/2019 a 27/05/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “Parcialmente Satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

Seu resultado foi registrado no Relatório nº 148543, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3.00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3.00
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4.00
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4.00
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	3.00
Conceito Final Contínuo: 3.40	
Conceito Final Faixa: 3	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos,

com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 2- Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 3- CORPO DOCENTE E TUTORIAL	Dimensão 4- INFRAESTRUTURA	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201803382	PSICOLOGIA, bacharelado	12/12/2018 a 15/12/2018	Conceito: 3,19	Conceito: 2,88	Conceito: 3,17	Conceito 3

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

O pedido de credenciamento da FACULDADE EDUCAR DA IBIAPABA – FAEDI, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso, conforme processo retro mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE EDUCAR DA IBIAPABA – FAEDI possui condições adequadas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “satisfatório” de qualidade.

Além disso, a IES anexou Plano de Acessibilidade, Plano de Fuga em caso de incêndio, bem como respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema

e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de PSICOLOGIA, bacharelado pleiteado, apresentou projeto educacional com perfil “satisfatório” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso, nos termos da Portaria Normativa nº 20/2017.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 3 (três) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de PSICOLOGIA encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018 e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE EDUCAR DA IBIAPABA – FAEDI (cód. 23151), a ser instalada na CE-187, KM 231, s/n Bairro MINA, no município de Ipu, no estado do Ceará, CEP:62250-000, mantida pelo INSTITUTO DE EDUCACAO EDUCAR EIRELI - ME (cód. 16768), com sede no município de Ipu, no estado do Ceará, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de PSICOLOGIA, bacharelado (código: 1431484; processo: 201803382), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório acima, concluo que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Educar da Ibiapaba - FAEDI deve ser acolhido.

Em relação à proposta para oferta de curso superior, igualmente manifesto-me favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Psicologia, bacharelado, que atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceito satisfatório.

Por fim, saliento que a Instituição de Educação Superior (IES), se credenciada, deverá atentar para as observações e recomendações das comissões, e adotar as medidas cabíveis

com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Educar da Ibiapaba - FAEDI, a ser instalada na CE-187, Km 231, s/n, bairro Mina, no município de Ipu, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto de Educação Educar Eireli - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente